

A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL¹

Irla Zwirtes²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade analisar o artigo 190 do Novo Código de Processo Civil, o qual introduz ao direito processual brasileiro os chamados negócios jurídicos processuais, sob a ótica dos planos do mundo jurídico, em especial o plano da validade. A primeira parte deste trabalho perpassa pela problemática até então existente acerca do não reconhecimento do negócio jurídico processual. Adentra na esfera dos negócios jurídicos processuais como forma de flexibilidade procedimental voluntária. Conceitua negócio jurídico processual e explora alguns dos requisitos legais para as convenções. A segunda parte analisa os negócios jurídicos processuais nos planos da existência, o qual institui o seu suporte fático, validade, o qual discrimina os requisitos de validade dos negócios e eficácia, o qual levanta alguns questionamentos acerca da possibilidade de haver negócios processuais mediante condição ou termo.

Palavras-chave: Validade. Negócio Jurídico Processual. Novo Código de Processo Civil. Flexibilidade procedimental. Planos da existência, validade e eficácia.

1 INTRODUÇÃO

Desde a entrada em vigor da Lei 5.869/73, que institui o atual Código de Processo Civil, 42 anos já se passaram e em observância ao tempo, há de se considerar que em muito a sociedade já se modificou.

Os conflitos se multiplicaram, a ciência do direito avançou, as necessidades postas em juízo não são mais as mesmas, tampouco as formas de resolvê-las, o processo restou moroso, excessivamente judicializado e a figura de um juiz publicista já não satisfaz.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado pela banca examinadora composta pelos professores Dr. Marco Félix Jobim (orientador), Dr. Artur Torres e Dr. Alvaro Vinicius Paranhos Severo, em 16 de novembro de 2015.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: irlazwirtes@gmail.com.

Diante disso e em resposta aos anseios da modernidade, o direito processual precisou ser adequado, de modo que em março de 2016, passará a vigorar o Novo Código de Processo Civil, constituindo o primeiro código processual brasileiro a ser totalmente promulgado dentro do sistema democrático pós 1988.

Mais precisamente, o NCPC positivou os chamados negócios jurídicos processuais, através do seu art. 190, instituto que possibilita às partes, convencionarem acerca do procedimento a ser adotado no processo, bem como no que concerne aos seus ônus, poderes, faculdades e deveres.

O presente trabalho aborda, com base no método dedutivo, este tema ainda pouco explorado. Como premissa, defende a ideia lógica de que as partes envolvidas participem no processo, bem como possam estabelecer suas próprias regras procedimentais a fim de que se alcance um processo adequado, justo, razoável e célere.

A pesquisa contextualiza a atual situação dos negócios jurídicos processuais e em paralelo fixa o que se pretende com o novo código. Traz a flexibilidade procedimental como forma democrática e constitucional de obter um processo justo e razoável sem violar a previsibilidade, a segurança jurídica e o princípio do devido processo legal.

Estabelece um paralelo entre o direito material e o direito processual, analisando os negócios jurídicos em geral com os negócios jurídicos processuais.

Por fim, analisa os negócios jurídicos processuais em cada um dos planos do mundo jurídico e estabelece premissas para a sua existência, requisitos para validade e levanta alguns apontamentos acerca de sua eficácia.

2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

No direito brasileiro, o negócio jurídico processual, nunca fora um tema que brilhasse aos olhos dos doutrinadores, sendo, inclusive, ignorado por muitos.

Para Alexandre Freitas Câmara³, “a existência de negócios processuais não pode ser aceita, pois os atos de vontade realizados pelas partes produzem no processo apenas os efeitos ditados por lei”.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Volume: 1. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 276.

A maior parte da doutrina contrária considera que a vontade das partes não possui qualquer relevância na produção dos efeitos do ato processual, uma vez que seus efeitos decorrem exclusivamente das expressas previsões normativas⁴.

Para Leonardo Carneiro da Cunha⁵, as diversas opiniões contrárias à existência do negócio jurídico processual partem do pressuposto de que somente há negócio jurídico se os efeitos produzidos decorressem direta e expressamente da vontade das partes, o que não ocorreria no processo, ou porque os efeitos decorrem da lei, ou porque seria necessária a intervenção judicial para que se produzam.

Outro ponto relevante para o não reconhecimento da existência dos negócios jurídicos processuais se deve ao modelo processual adotado pelo Brasil, o qual incumbe ao juiz figura protagonista ao processo, marcado pelo publicismo e pelo estatismo, de forma a repelir do processo a atividade das partes, atribuindo aos negócios jurídicos incompatibilidade com a esfera processual e limitando a sua atuação somente no que tange ao direito privado⁶.

Pedro Nogueira⁷, em suma, atribui as negativas ao conceito de negócio jurídico processual, a tais motivos:

As negativas ao conceito de negócio processual podem ser agrupadas em quatro vertentes: i) a incorporação da figura tipicamente privatística ao processo poderia ser fonte de equívocos e poderia atingir a própria autonomia do Direito Processual quanto à disciplina das formas processuais; ii) Os atos negociais celebrados fora do processo não teriam propriamente efeitos processuais ligados à vontade do agente (os efeitos desses atos para o processo sempre seriam sempre ex lege); iii) as declarações negociais não produziriam efeitos imediatamente, mas somente após a intervenção ou intermediação judicial; iv) os negócios jurídicos com relevância processual (v.g. alienação da coisa litigiosa) seriam para o processo meros fatos.

Juntando o ideal antiliberal com o publicismo é que se chegou à inexistência dos negócios jurídicos processuais para o direito brasileiro.

⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011.

Ademais, o protagonismo do juiz e a irrelevância da vontade das partes também colaboraram para este resultado, uma vez que o processo seria um concurso de atuações de sujeitos diferenciados, onde uns pedem e outros, munidos de poderes de autoridade, decidem, de modo que seria impossível vincular o juiz as vontades das partes que se encontravam em posição inferior a dele⁸.

Por outro lado, há aqueles que admitem e reconhecem a existência do negócio jurídico processual, embora em casos excepcionais, na maioria das vezes relacionados aos seguintes atos processuais: eleição de foro; suspensão condicional do processo; e ônus da prova⁹.

Diogo de Almeida¹⁰ sustenta que “se o processo civil, instrumento de jurisdição para a concretização de seus objetivos, falha, não produzindo os resultados esperados – rapidez e qualidade das decisões, com custo razoável –, a sociedade demanda mudança”.

Dadas às circunstâncias acima descritas é que adveio o novo código de processo civil brasileiro. O novo código visa alcançar o equilíbrio entre o que se tem de melhor em ambos os sistemas, a fim de atender ao mesmo tempo a segurança e a efetividade, a celeridade e a busca pela verdade, os interesses públicos e privados, de modo que o modelo social não mais se aplique de forma absoluta, sem abandonar as conquistas por ele alcançadas, tampouco que se retroceda aos radicalismos liberais, incorporando a ele o chamado modelo cooperativo de processo.

Nessa senda, Leonardo Cunha¹¹ ao falar sobre o novo código de processo civil e os mais recentes estudos acerca dos negócios processuais, explica:

Há, ainda, a ideia de um modelo cooperativo de processo, que, em verdade, funciona como um modelo intermediário entre o modelo social ou publicista e o modelo garantista. O juiz mantém seus poderes, mas é preciso atender aos deveres de cooperação, esclarecendo, prevenindo, auxiliando e consultando as partes. O modelo cooperativo diminui o

⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

¹⁰ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 75.

¹¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

protagonismo do juiz, mas também restringe sua passividade, evitando o resgate da ideia liberal do processo como uma “luta” ou “guerra” entre as partes. O modelo cooperativo baseia-se na ideia de que o Estado deve propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, com vistas a atender à dignidade da pessoa humana, caracterizando-se pelas posições coordenadas do indivíduo, da sociedade civil e do Estado.

Agora mais do que nunca, a autonomia da vontade das partes é importante para o processo. E esse prestígio pode ser percebido em diversos dispositivos espalhados pelo código, os quais reforçam a ideia de valorização da autonomia da vontade, possibilitando as partes que negociem sobre processo, assegurando e respeitando de forma mais ampla o autorregramento¹².

Mais precisamente, o art. 190¹³ do NCPC é um dos maiores responsáveis por essa mudança, trazendo de forma dispositiva, ampla efetividade para que se reconheça a existência dos negócios jurídicos processuais e o autorregramento da vontade¹⁴.

Se de alguma forma, ainda restavam dúvidas sobre existência do negócio jurídico processual, o art. 190 do NCPC afastou, restando agora vencer outros aspectos inerentes ao tema, como a resistência oposta e os seus limites.

Por fim, para delimitar e introduzir aos tópicos seguintes, os negócios processuais podem recair sobre o ônus, faculdades, poderes e deveres das partes ou podem ser negócios processuais que dizem respeito ao procedimento¹⁵.

2.1 REQUISITOS DO ART. 190 DO CPC.

O art. 190¹⁶ do CPC se refere à flexibilização procedimental voluntária que permite as partes disporem sobre seus direitos, ônus, deveres e faculdade

¹² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

¹³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

¹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

¹⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 81-93.

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

processuais ou a acordarem acerca do procedimento, conforme as particularidades do caso concreto.

De acordo com o artigo, pode-se extrair alguns requisitos para as convenções processuais. Seriam eles na visão de Trícia Cabral¹⁷: “que versem sobre direitos que admitam autocomposição (vide 2.3); a capacidade plena das partes (vide 2.5); convenção sobre ônus, faculdades e deveres processuais das partes (vide 2.7)”.

Ademais, outros requisitos inerentes ao negócio jurídico serão desenvolvidos no próximo capítulo.

2.2 CONCEITO

Pedro Nogueira¹⁸ conceitua negócio jurídico processual da seguinte forma:

Após essa brevíssima resenha doutrinária, pode-se aqui, definir o negócio processual como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Para Sérgio Arenhart e Gustavo Osna¹⁹, o negócio jurídico processual consiste na possibilidade de conferir às partes que disponham acerca da estrutura procedimental do processo, “em síntese, permitir que sejam derogadas regras relacionadas ao desenvolvimento do processo, alterando sua tramitação a critério dos próprios sujeitos envolvidos na controvérsia”.

O negócio processual funda-se na aproximação entre os sujeitos do conflito e o julgador, tendo as partes uma participação majorada não somente no que tange ao direito material, mas também no que se refere à estruturação do rito processual a ser casuisticamente adotado, permitindo por sua vez que as regras relacionadas ao desenvolvimento do processo sejam alteradas a critério da vontade das partes.

¹⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 215-243.

¹⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 81-93.

¹⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Os “acordos processuais” no projeto de CPC – aproximações preliminares. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.); CÂMARA, Alexandre Freitas et. al. **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 139-155.

Para Diogo de Almeida²⁰, “as convenções processuais são um meio de modificação do procedimento ou de disposição de direitos processuais, pelas quais as partes, antes ou depois de instaurado o litígio, fixam novas regras para os atos processuais abstratamente previstos na lei”.

Ainda, para o autor²¹ “os contratos processuais são manifestações de vontades plurissubjetivas concorrentes dos contratantes, os quais dispõem de seus direitos processuais ou flexibilizam o procedimento”. Esses acordos processuais possuem natureza contratual, cujo conteúdo é a disposição de direitos processuais dos contratantes, referentes a conflitos já instaurados ou futuros.

Para Miguel Teixeira Sousa²², “os negócios jurídicos são atos processuais de caráter negocial que constituem, modificam ou extinguem uma situação processual”.

Para Leonardo Cunha²³ o negócio jurídico processual é “a possibilidade que as partes têm de ajustar as regras processuais às peculiaridades da causa, além de poderem negociar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Após analisados, os diversos autores e os seus conceitos de negócio jurídico processual, para a finalidade deste trabalho, a melhor definição é apresentada por Pedro Nogueira, uma vez que afasta o “dogma da vontade” e a concepção preceptiva ao referir que ao suporte fático do fato jurídico processual, descrito em lei, está conferido o poder de escolha.

Portanto, para Pedro Nogueira²⁴, o negócio jurídico processual não se trata de uma vontade soberana das partes sobre os efeitos do processo.

²⁰ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 25.

²¹ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 117.

²² SOUSA, Miguel Teixeira. Estudos sobre o novo processo civil, 1997. In: GODINHO, Robson. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 130.

²³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

²⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011.

2.3 DIREITOS QUE ADMITEM A AUTOCOMPOSIÇÃO

Conforme se extrai do caput do art. 190 do CPC²⁵, a possibilidade das convenções processuais está condicionada a processos cujos direitos admitam autocomposição, ou seja, só será possível a convenção se o objeto do direito material for disponível.

Fernando Gajardoni²⁶ elucida que “para que seja possível a convenção processual, o objeto do processo – isto é, o direito material a ser debatido ou em debate – deve ser autocomponível (renunciável, reconhecível, transacionável)”.

Normalmente se tem a disponibilidade de direitos como regra e a indisponibilidade como exceção, sendo que os direitos referentes ao patrimônio são caracterizados pela disponibilidade, enquanto os direitos pessoais, sobre tudo os essenciais, são caracterizados como indisponíveis.

A disponibilidade do direito material é pressuposto para o negócio jurídico processual, uma vez que não se pode negociar acerca daquilo que for indisponível. Muito embora, cabe ressaltar, que há diferença entre indisponibilidade de direito material e indisponibilidade de direito processual e, para que se observe este requisito, é necessário descobrir sobre qual destes a indisponibilidade recai.

A doutrina sustenta a impossibilidade dos negócios processuais sempre que a questão de fundo versar sobre direitos dos quais as partes não possuem livre disposição ou até mesmo, estabelecem ligação entre a indisponibilidade e a ordem pública, contudo Diogo de Almeida²⁷ sustenta que a indisponibilidade não pode ser vista dessa forma indiferenciada.

Em suma, explica Leonardo Cunha²⁸:

Em outras palavras, não é possível negócio processual que se destine a afastar regra de proteção a direito indisponível. Logo, não parece possível negócio processual que dispense reexame necessário, nas hipóteses em que não há dispensa legal. Também não parece possível negócio jurídico que dispense a intervenção obrigatória do Ministério Público.

²⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

²⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Parte geral. São Paulo: Forense Ltda, 2015. <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6556-3/epubcfi/6/30>.

²⁷ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 154-186.

²⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

Assim, a indisponibilidade do direito material não implica necessariamente em indisponibilidade do direito processual, haja vista recaírem sobre direitos diversos.

Por fim, para Lucas de Macedo e Ravi Peixoto²⁹ “se a convenção processual favorecer aquele que é titular do direito indisponível, ampliando sua proteção, o negócio será válido”.

2.4 CONCEITO DE LICITUDE

Todo comportamento social, lícito ou ilícito, suscita efeitos, mas para que saibamos quais são estes efeitos, primeiramente, é necessário compreender aquilo que se tem por lícito no direito brasileiro.

O código de direito civil³⁰ não define especificadamente aquilo que considera lícito, contudo estabelece que licitude está essencialmente relacionada com a conformidade perante o Direito, o que nos permite concluir que, a contrário senso, ilícito é aquilo que está em desconformidade com à lei.

O efeito do ato lícito é a sua validade. Para finalidade do caput do artigo 190 do NCPC³¹, licitude tem o condão de permissão, ou seja, é lícito, é permitido as partes que estipulem mudanças no procedimento, desde que cumpridos os requisitos de lei para tal. Assim sendo, para que o negócio jurídico processual seja válido é necessário que o seu objeto seja lícito.

Leonardo Cunha³² estabelece parâmetros para a licitude do objeto do negócio jurídico processual ao referir que “a licitude do objeto do negócio jurídico processual passa pelo respeito às garantias fundamentais do processo”.

Desse modo, conclui-se que o objeto do negócio processual deve ser lícito tendo por parâmetro o respeito aos princípios e garantias processuais, sob pena de invalidade do negócio.

²⁹ MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova, 2015. In: GODINHO, Robson. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015. p. 256.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

³¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).

³² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

2.5 CAPACIDADE

Como espécie de negócio jurídico, o negócio processual também se submete a determinados requisitos de validade, sendo um deles a capacidade das partes.

Segundo o caput do art. 190³³ do CPC, o negócio processual exige que seus sujeitos sejam “plenamente” capazes. A partir disso, pode-se concluir que aqueles que não possuem capacidade plena, ou seja, tanto a de direito, como a de fato, estão impossibilitados de firmarem negócios jurídicos processuais.

Muito embora a lei tenha se referido à capacidade plena, não pode ser interpretada de forma taxativa, há de se considerar aqui as normas contidas no direito civil, sendo a incapacidade absoluta geradora de ato nulo (CC, art. 166, II), enquanto a incapacidade relativa, passível de anulabilidade (CC, art. 171, I).

Desse modo, em havendo incapacidade relativa, o negócio jurídico processual só poderá ser anulado mediante demanda própria e concreto prejuízo, sendo vedado reconhecimento de ofício pelo juiz³⁴.

Ainda, conforme Flávio Luiz Yarshell³⁵, caso “a incapacidade for superada no curso do processo, os atos processuais praticados com base no negócio processual antes viciado podem ser ratificados”.

Cabe ressaltar que, há correspondência entre a capacidade no direito material e a capacidade no direito processual, uma vez que incapazes estão autorizados a celebrarem negócios processuais, desde que respeitados os requisitos legais (representação ou assistência).

Contudo, esse entendimento não é pacífico, Fernando Gajardoni³⁶ adota posição divergente ao defender que “por vedação legal específica (artigo 190, caput, CPC/2015) – e não do regime dos negócios jurídicos em geral –, não é

³³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

³⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 63-80.

³⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 63-80.

³⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Parte geral. São Paulo: Forense, 2015. <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6556-3/epubcfi/6/30>.

possível às partes incapazes (artigos 3.º e 4.º do CC), mesmo que assistidas ou representadas, celebrarem negócio processual”.

2.6 FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

Antes de tudo para falar em flexibilização procedimental, é necessário fazer a distinção entre processo e procedimento. O processo é voltado para o resultado, constitui entidade complexa que abrange todos os atos necessários para obtenção de uma providência jurisdicional em determinado caso concreto, podendo conter nele um ou mais procedimentos responsáveis por dinamizar o processo e estabelecer as regras entre as partes e o juiz.

Um processo de conhecimento sempre será processo de conhecimento, independente do rito (procedimento) correspondente à determinada pretensão. O que se diferencia com o procedimento é a maneira com que este processo de conhecimento correrá, sendo que em cada procedimento há especificidades para a prática dos atos processuais.

O procedimento regula os atos processuais e vincula todos os sujeitos do processo a ele, tanto autor, réu, juiz, como auxiliares da justiça, e é a flexibilidade desse procedimento que determina o sistema processual a que determinado país é pertencente, se rígido, formal, legal ou liberal. Essa flexibilização procedimental pode ser auferida conforme os níveis de liberalidade que as partes ou o juiz possuem para modificarem essas regras legalmente pré-estabelecidas.

Para Diogo de Almeida³⁷, “sempre que o ato processual é praticado de modo diverso daquele previsto na lei configura-se determinada flexibilização, alteração ou modificação da forma”.

A regra é que se estabeleça um procedimento rígido. Essa rigidez, atinente ao formalismo procedimental, constitui a própria estruturação e organização interna do processo e tem por intuito dar ordem e segurança, assim como limitar o poder do juiz³⁸.

³⁷ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 24.

³⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto de. **Do formalismo do processo civil**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 217.

A fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade, é que se tem hoje procedimentos extremamente rígidos, regrados, organizados e condicionados a preceitos legalmente predeterminados.

Contudo, para que se tenha segurança e previsibilidade, não é necessário que se siga a risca todo o procedimento legalmente predeterminado, levando em consideração que a coibição do arbítrio e a previsibilidade podem ser alcançadas de outras formas que não apenas as adstritas à lei.

Fernando Gajardoni³⁹, sustenta como forma alternativa de coibição do arbítrio a participação das partes, com exercício do contraditório, nas variações implementadas ao procedimento, de modo que manteria a segurança jurídica e a previsibilidade, uma vez que o processo está sendo regrado e predeterminado pelas partes.

Outro importante óbice ao procedimento estritamente legal consiste na velocidade em que os conflitos sociais se multiplicam e a velocidade com que o legislativo opera na implementação de novos procedimentos, uma vez que a norma vigente já não mais se adéqua as circunstâncias dos litígios em si, deixando de visar o preceito da tutela mais justa⁴⁰.

Desse modo, não há controversas acerca da necessidade de um procedimento, uma vez que deve haver segurança e previsibilidade, mas sim quanto a quem pode estabelecê-lo. Se ele deve necessariamente derivar de forma integral do Estado por intermédio de seu poder legislativo ou se de igual forma pelo Estado, mas por intermédio do poder judiciário, representado pela figura do juiz, ou ainda, pode-se derivar de uma composição entre as partes.

Para isso, Fernando Gajardoni⁴¹ estabelece três requisitos indispensáveis para a flexibilização procedimental, sendo eles finalidade, contraditório e motivação. E é no âmbito do contraditório que Carlos de Oliveira⁴² encontra possibilidade das partes participarem no processo para além do modo tradicional,

³⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 85.

⁴⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 85.

⁴¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 88.

⁴² OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**, v. 2, n. 4, 1999.

sendo possibilitada a elas influência na formação do procedimento e dos provimentos judiciais e, por mais que, num primeiro momento, soe estranho, essa participação o torna ainda mais legítimo.

É inconcebível pensar em flexibilização procedimental, sem pensar em contraditório, ou seja, em participação das partes e capacidade de influência. Sendo assim, a flexibilização procedimental não fere o direito constitucional do devido processo, uma vez que o devido processo legal também consiste no direito a um procedimento adequado.

Ademais, a Constituição Federal não estabeleceu que todos os processos deveriam seguir à risca as normas estabelecidas em lei, contudo estabeleceu como premissa principal o alcance de um processo justo.

Portanto, resta claro que a flexibilização procedimental não fere o devido processo legal, ao contrário, o torna ainda mais legítimo, uma vez que a participação das partes proporciona uma maior efetividade ao processo, tornando-o mais justo, célere e condizente com a realidade concreta.

Para além dos argumentos já expostos, a flexibilidade procedimental encontra amparo nos princípios da adequação e da adaptabilidade, que apesar de não possuírem legislação específica, se encontram implícitos no sistema processual brasileiro, uma vez que o legislador deve regular as formas de acordo com as necessidades e costumes modernos, sendo ele incapaz de regular, nada impede que o juiz ou as partes o façam.

Feitas estas considerações acerca da flexibilização procedimental, cabe agora distinguir os três possíveis sistemas de flexibilidade procedimental: flexibilidade procedimental legal genérica ou alternativa; flexibilidade procedimental judicial; e flexibilidade procedimental voluntária.

O terceiro sistema é o mais impactante, se comparado ao nosso modelo tradicional vinculado ao sistema legal. Nele, as partes é que são as protagonistas, sendo elas responsáveis por elegerem os procedimentos, ainda que em caráter excepcional e condicionado, competindo ao juiz papel secundário no tange ao controle de legalidade e razoabilidade.

O Novo Código de Processo Civil atua concomitante com os quatro sistemas de flexibilidade procedimental, adotando preponderantemente o sistema de flexibilidade procedimental legal, que por vezes é genérica e por vezes é alternativa e, em determinadas situações também adota o sistema procedimental

judicial. Fernando Gajardoni⁴³, ao falar acerca da flexibilidade procedimental voluntária e a flexibilidade procedimental legal no novo código de processo civil, explica:

Além de o responsável pela flexibilização ser distinto nos dois casos (juiz e partes), deve ser observado que as partes têm uma amplitude muito maior de flexibilização do procedimento do que o juiz. O juiz, de acordo com o modelo de flexibilização legal genérica mitigado do CPC/2015 (artigo 139, VI), só pode ampliar prazos (não pode reduzi-los) ou alterar a ordem de produção de provas. As partes plenamente capazes, por outro lado, podem, no modelo de flexibilização voluntária do procedimento (convenção de procedimento) (artigo 190 do CPC/2015), alterar qualquer regra do procedimento nas causas que admitem autocomposição, ampliando e reduzindo prazos, suprimindo ou inserindo etapas do procedimento etc. O juiz, contudo, mesmo nos casos de convenção das partes para alteração do procedimento, controlará, de ofício ou a requerimento, a validade da flexibilização voluntária, recusando-lhe a aplicação nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (artigo 190, parágrafo único, do CPC/2015).

Desse modo, nas causas que versarem sobre direitos que admitam autocomposição, as partes plenamente capazes podem convencionar acerca do procedimento a ser adotado, ditando as regras aos atos processuais que serão tomados no decorrer da ação, cabendo a elas a possibilidade de aumentarem ou diminuir prazos para recursos e manifestações no processo, estabelecerem novas formas para citação ou dispensa de intimação, ou até mesmo criarem um novo rito para aquela ação. Contudo, sempre com vistas às premissas constitucionais, não sendo permitido que se convencie sem o contraditório ou que se abra mão totalmente dele.

Ademais, além da convenção acerca do procedimento, é permitido às partes que convencionem acerca das situações jurídicas processuais (seus ônus, poderes, faculdades e deveres), que conforme Fernando Gajardoni⁴⁴, “é nesse ponto que se encontra uma das inovações mais importantes e impactantes do CPC/2015, na medida em que o regramento das situações jurídicas processuais sempre foi hermeticamente fechado a qualquer influência das partes”.

Assim sendo, o novo código de processo civil inseriu ao processo civil brasileiro o sistema de flexibilidade procedimental voluntária permitindo as partes que convencionem acerca do procedimento e das situações jurídicas.

⁴³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Parte geral. São Paulo: Forense, 2015. <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6556-3/epubcfi/6/30>.

⁴⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Parte geral. São Paulo: Forense, 2015. <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6556-3/epubcfi/6/30>.

2.7 CONCEITOS

O artigo 190⁴⁵ do NCPD traz a possibilidade das partes convencionarem acerca dos seus “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Para que se compreenda essa disposição legal é necessário que faça um estudo semântico acerca deste dispositivo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o legislador ao possibilitar que as partes convençam sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais não foi despretensioso, pelo contrário, foi preciso, pois sua intenção era de possibilitar as partes que convençam somente sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres que em nada se confundem com ônus, poderes, faculdades e deveres adstritos ao Estado-juiz, uma vez que estes derivam da Constituição Federal e da lei, não da autonomia privada, a ponto que permitir tal hipótese seria um retrocesso e levaria ao anarquismo⁴⁶.

Estabelecida essa premissa, os tópicos seguintes visam conceituar ônus, poderes, faculdade e deveres, a fim de que seja possível a compreensão do referido artigo.

2.7.1 Ônus

Ônus é inerente a interesse próprio, não é considerado dever, tampouco obrigação e em caso de descumprimento, acarreta prejuízo somente para si.

Para Francisco Amaral⁴⁷, “o ônus, é por isso, o comportamento necessário para conseguir certo resultado que a lei não impõe, apenas faculta”.

Desse modo, ônus é inerente a interesse próprio, uma vez que o não cumprimento não acarreta em responsabilidade pelos danos causados, podendo somente trazer prejuízos para si.

⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

⁴⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Parte geral. São Paulo: Forense, 2015. <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6556-3/epubcfi/6/30>.

⁴⁷ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 200.

2.7.2 Poderes

Pontes de Miranda⁴⁸ sustenta que “nos direitos estão contidos, quase sempre, poderes, que os enchem, que os integram. Tal é o poder de alienar que se contém no direito de propriedade, ou o de ceder, que se contém no direito de crédito”.

Para Francisco Amaral⁴⁹, os direitos formativos e potestativos estão relacionados, uma vez expressam a autonomia privada, constituindo, modificando ou extinguindo direitos na esfera jurídica de outrem, vejamos:

Consiste em um poder de produzir efeitos jurídicos mediante declaração unilateral de vontade do titular, ou decisão judicial, constituindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas. Opera na esfera de outrem, sem que este tenha algum dever a cumprir.

Por fim, explica Pontes de Miranda⁵⁰:

Os poderes contidos nos direitos, nas pretensões, nas ações, ou nas exceções, não são, propriamente, direitos. Seria supérfluo conceber tais poderes contidos como direitos. Quando o poder pode existir sem ser contido em direito, então, é ele, por si só, direito.

2.7.3 Faculdades

O conceito de faculdade está diretamente ligado ao conceito de direito subjetivo. Embora eles não se confundam, é comum falar que o direito subjetivo é a *facultas agendi*.

Havia divergência na doutrina, sendo que parte dela acreditava que direito subjetivo seria sinônimo de faculdade, contudo essa ideia já fora superada com Pontes de Miranda⁵¹.

Para Orlando Gomes⁵², faculdade é o “poder de agir compreendido de um direito, é o modo de manifestação de um direito, do qual constitui o conteúdo”. Sob essa ótica as faculdades não são a mesma coisa que direitos subjetivos, mas consequências dos direitos que integram.

⁴⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte geral. Tomo V. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 280.

⁴⁹ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 201.

⁵⁰ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte geral. Tomo V. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 283.

⁵¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte geral. Tomo V. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 271.

⁵² GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 120.

O direito subjetivo é a permissão dada pela norma jurídica para o exercício das faculdades humanas⁵³.

Assim sendo, o que constitui os direitos subjetivos, quando concedidas por meio de normas jurídicas, são as permissões para o uso das faculdades humanas.

2.7.4 Deveres

Dever jurídico pode ser visto como uma obrigação que a pessoa possuiu de observar certo comportamento, sendo que sua não observância gera sanção à parte.

Francisco Amaral⁵⁴ discorre acerca do dever jurídico:

O dever jurídico é, portanto, a necessidade de se observar certo comportamento, positivo ou negativo, a que tem direito o titular do direito subjetivo. A este se contrapõe. Se for descumprido, sujeita-se o infrator às sanções preestabelecidas. O não cumprimento do dever geral de abstenção, nos direitos absolutos pode configurar ato ilícito, enquanto que nos direitos relativos consiste na infração do dever especial, gerando-se, em ambos os casos, a obrigação de reparar o dano, a chamada responsabilidade civil.

Por fim, Fernando Gajardoni⁵⁵ explica que “os deveres processuais são condutas obrigatórias, cujo descumprimento é sancionado processual e administrativamente (o que as diferencia dos ônus)”.

2.8 O ART. 8º DO CPC.

Em detrimento de tudo que já fora exposto, vale resaltar a importância do art. 8º do NCPC⁵⁶, o qual reforça o ideal justo/democrático conferido ao novo código e dá ainda mais legitimidade à prática dos negócios jurídicos processuais.

Art. 8.º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 21ª ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 11.

⁵⁴ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 200.

⁵⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Parte geral. São Paulo: Forense, 2015. <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6556-3/epubcfi/6/30>.

⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

O referido artigo incumbe ao juiz o dever de atender aos fins sociais e as exigências do bem comum, visando prover a dignidade da pessoa humana, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência. Tal dispositivo reforça a ideia de que o juiz deve estar voltado para a solução do conflito das partes da forma mais eficiente possível, uma vez que o ser humano é o centro do ordenamento jurídico.

Desse modo, em cada decisão o juiz deve estar apoiado nestes pilares instituídos pelo artigo, a fim de se garantir os princípios constitucionais e o fim social do processo.

3 DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Assim como qualquer negócio jurídico, os negócios jurídicos processuais também devem percorrer os três planos do mundo jurídico, os quais são: existência, validade e eficácia.

O negócio jurídico processual pode ser válido e eficaz, válido e ineficaz, inválido e eficaz. Pedro Nogueira⁵⁷ sustenta a possibilidade dessas combinações.

Contudo, para entender o que Pedro Nogueira nos traz, é preciso primeiramente compreender o conceito de suporte fático inerente à teoria do fato jurídico trazido por Marcos Bernardes de Mello⁵⁸, inspirado nas lições de Pontes de Miranda. Vejamos:

Quando aludimos a suporte fático, estamos fazendo referência a algo (= fato, evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica. Suporte fático, assim, constitui um conceito do mundo dos fatos, não do mundo jurídico, porque somente depois que se concretizam (= ocorram) no plano das realidades todos os elementos que o compõem é que se dá a incidência da norma, juridicizando-o e fazendo surgir o fato jurídico. Portanto, somente a partir da juridicização poder-se-á falar em mundo e conceitos jurídicos.

O autor⁵⁹ explica que há fatos que, por serem considerados pela norma jurídica essenciais à sua incidência e conseqüente criação do fato jurídico, constituem os elementos nucleares do suporte fático, ou seja, esse fato é

⁵⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011.

⁵⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 81.

⁵⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 93.

fundamental para a constituição e/ou configuração de determinado suporte fático. Além disso, explica que o núcleo do suporte fático pode ser complementado de outros elementos fáticos e a esses elementos é atribuída a denominação de “elementos completantes do núcleo”.

Desse modo, conforme seus ensinamentos⁶⁰, os elementos nucleares e completantes de um suporte fático são requisitos para a existência do fato jurídico.

Portanto, para Pedro Nogueira⁶¹, “a chave para identificar se o negócio jurídico processual ingressa ou não em determinado plano está no suporte fático”, o que inclui a análise do núcleo do suporte e de seus elementos completantes.

Uma vez dito isso, é necessário que se estabeleça algumas generalidades a respeito dos planos do mundo jurídico que, conforme, Marcos Bernardes de Mello⁶², não são sinônimos e a existência é pressuposto para os outros elementos.

Desse modo, o presente capítulo é destinado a observar os negócios jurídicos processuais sobre a ótica dos três planos do mundo jurídico.

3.1 PLANOS

3.1.1 Existência

Para a existência do negócio jurídico é necessário que haja um fato, não importando em primeiro plano se jurídico ou não, contudo, que contenha um suporte fático suficiente para a incidência da norma. É a partir da incidência que o fato adentra no plano da existência jurídica.

Para que um fato seja considerado um negócio jurídico, é necessário que haja a manifestação da vontade. O suporte fático do negócio jurídico é composto pela manifestação da vontade do agente em produzir os efeitos previamente determinados em lei, podendo ser essa vontade declarada ou meramente exteriorizada sem declaração⁶³.

⁶⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 93.

⁶¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011.

⁶² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 154.

⁶³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 154.

Contudo, Pedro Nogueira⁶⁴ ao dizer que "no processo, será difícil cogitar de alguma manifestação de vontade compondo o suporte fático de negócio jurídico processual que não seja declarada, até mesmo pela exigência de formalização da prática dos atos processuais em sentido amplo", sustenta que para que o negócio processual exista não basta a mera manifestação da vontade, ela necessita ser declarada.

Desse modo, assim como no negócio jurídico, o suporte fático do negócio jurídico processual deve ser composto pela manifestação da vontade. Entretanto, exige-se que ela seja expressa de forma declarada.

Flávio Yarshell⁶⁵ também discorre no sentido de que "a manifestação da vontade deve sempre ser expressa e não pode resultar apenas do silêncio".

Além disso, Pedro Nogueira⁶⁶ sustenta que o suporte fático do negócio jurídico processual também deve ser composto pelo autorregramento da vontade.

Ademais, o autor⁶⁷ sustenta que além da manifestação da vontade e do autorregramento da vontade, o suporte fático do negócio jurídico processual deve ser composto pela referibilidade ao procedimento.

Portanto, para que o negócio jurídico processual adentre ao plano jurídico da existência é necessário que o seu suporte fático seja composto de três elementos: manifestação da vontade de forma declarada; autorregramento da vontade; e referência ao procedimento. Assim, uma vez preenchido o cerne do suporte fático e havendo a incidência da norma, o fato se transportará do mundo para o plano da existência jurídica, constituindo então negócio jurídico processual existente.

3.1.2 Validade

Para um ato jurídico adentrar no plano da validade é necessário que este ato já tenha passado pelo plano da existência. É no plano da validade que se averigua

⁶⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011.

⁶⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 63-80.

⁶⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011.

⁶⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011.

a perfeição do ato, ou seja, se todos os elementos necessários do suporte fático foram preenchidos.

Existem atos nulos, aqueles cuja invalidade tem por fundamento a ordem pública e seus efeitos são *erga omnes* e atos anuláveis, cuja invalidade está atrelada a interesse privado.

Para Marcos Bernardes de Mello⁶⁸, a validade deve atender aos seguintes requisitos: capacidade do agente; manifestação da vontade (abrange os casos de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores); objeto lícito e atendimento à forma prevista em lei..

Estabelecidas estas premissas acerca da validade do negócio jurídico, parte-se para a análise da validade no âmbito dos negócios jurídicos processuais, onde pode-se concluir que, *prima facie*, os negócios processuais devem atentar para os requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral. Contudo, além de observarem os requisitos gerais de validade devem estar em consonância com os requisitos estabelecidos pelo sistema processual⁶⁹.

De forma geral, conclui-se que são requisitos de validade do negócio jurídico processual: a capacidade do agente (vide 2.5); objeto lícito (vide 2.1); forma prescrita ou não vedada em lei.

Como pode ser visto, dois dos três pontos acima, já foram abordados em tópicos anteriores, restando apenas a análise do requisito de forma, o qual passamos a abordar.

Diogo de Almeida⁷⁰ sustenta que ao negócio jurídico processual “se aplica a regra genérica quanto à forma, isto é, vigora a liberdade formal plena, desde que a lei não preveja diversamente e discipline formato específico para determinado ato processual”.

Fernando Gajardoni⁷¹ discorre que para a existência do negócio jurídico processual é necessária a manifestação da vontade, contudo para que ela seja

⁶⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55-56.

⁶⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011.

⁷⁰ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 131.

⁷¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Parte geral. São Paulo: Forense, 2015. <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6556-3/epubcfi/6/30>.

válida é necessária a consonância com os requisitos de forma prevista em lei ou por ela não vedada, a fim de que seja garantida a previsibilidade e a segurança jurídica.

No mesmo sentido, aduz Flávio Yarshell⁷² ao referir que “no negócio processual a declaração de vontade que lhe confere a existência deve necessariamente ter a forma escrita”.

Contudo, para Diogo de Almeida⁷³, pouco importa se a manifestação da vontade se dá por meio escrito ou oral, para ele importa que a forma seja capaz de exprimir o desejo das partes a respeito de seus direitos processuais de maneira inequívoca, não sendo admitida a presunção, mas devendo sempre ser explícita.

Por fim, sustenta o autor⁷⁴:

A decretação de nulidade é a exceção, e o salvamento do ato, a regra. As convenções processuais não fogem à regra, porquanto celebradas com o intuito de adequar o instrumento (processo) às peculiaridades do caso concreto ou aos interesses e necessidades dos contratantes. Desse modo, se a forma eleita por eles contém alguma invalidade, mas o pacto alcança seu objetivo sem causar prejuízo às partes ou aos interesses públicos mais relevantes (ordem pública processual), não é lícita a decretação de sua nulidade.

Assim sendo, não há dúvidas acerca da necessidade de formalização do acordo processual, haja vista a previsibilidade dos atos e a segurança jurídica, contudo, pouca importa a forma como ela se dá, de modo que, caso sobrevenha alguma invalidade, mas o acordo tenha atingido a finalidade desejada pelas partes sem causar prejuízo, não poderá ser declarada a sua nulidade com base nos princípios da preservação do ato e do prejuízo.

Feito isso, além dos requisitos gerais de validade, o negócio jurídico processual possui requisitos específicos para validade, sendo eles a capacidade plena (vide 2.5) e que os acordos versem direitos que admitem autocomposição (vide 2.3), ambos já tratados em outros tópicos.

Ademais, Diogo de Almeida⁷⁵ sustenta como requisito de validade a preservação da autonomia da vontade. Ele sustenta que as situações de

⁷² YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 63-80.

⁷³ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 134.

⁷⁴ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 135.

⁷⁵ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 117.

desigualdades entre as partes não podem ser tão relevantes, de modo que a disparidade elevada pode ser causa para a invalidação do contrato.

Para o autor⁷⁶, as convenções processuais não estão totalmente excluídas dos contratos de adesão, desde que haja certa paridade entre as partes e autonomia em suas vontades.

Por fim, cabe ressaltar que de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções processuais, recusando a aplicação dos contratos nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O parágrafo único do artigo 190⁷⁷ ressalta o papel fiscalizatório do juiz, tendo regra a aceitação do acordo processual e sua consequente eficácia, contudo excepcionando-a nas hipóteses em que há nulidade ou flagrante desigualdade entre os contratantes, consubstanciada em contrato de adesão ou quando manifesta situação de vulnerabilidade de alguma das partes.

Assim, conclui-se que o negócio jurídico processual deve estar de acordo tanto com os requisitos de validade no âmbito do direito material, quanto com os requisitos de validade na esfera do direito processual (requisitos de ordem pública e específicos do negócio processual).

3.1.3 Eficácia

O plano da eficácia é a parte do mundo jurídico em que os atos jurídicos produzem seus efeitos. É onde as relações jurídicas tem todo seu conteúdo eficaz representado e a ineficácia jurídica nada mais é que a inaptidão, temporária ou permanente, do fato jurídico para propagar seus efeitos próprios e finais que lhe são imputados.

⁷⁶ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 117.

⁷⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

Pedro Nogueira⁷⁸ estabelece uma premissa ao dizer que “examinar os negócios processuais no plano da eficácia significa possibilitar que se identifiquem situações em que o negócio seja válido, porém ineficaz”.

O negócio jurídico processual tem como suporte fático a manifestação da vontade, sendo de todo competente analisar a eficácia jurídica com base na limitação da manifestação da vontade e do autorregramento. Assim, seria plausível indagar se os negócios processuais estariam suscetíveis a condições e termos igualmente como ocorre com os negócios jurídicos no âmbito do direito privado.

Questiona-se no negócio jurídico processual, se a vontade das partes pode estabelecer condições e termos a fim de suspender, irradiar, extinguir, cessar ou até mesmo limitar o exercício dos atos processuais dispostos⁷⁹.

Grande parte da doutrina, como já mencionado, sequer reconhece a existência do negócio jurídico processual, quem dirá admitir que ele possa ser celebrado mediante condição ou termo.

Alexandre Câmara⁸⁰ concorda com a afirmativa de que o tema nunca foi abordado por maior parte da doutrina e aduz ser “inadmissível a submissão da eficácia de ato processual a um termo, isso porque é contraditório com o objetivo com o qual se realiza o ato no processo”. Contudo, no que tange à submissão da eficácia a uma condição, o autor⁸¹ refere opinião diversa, sustentando a possibilidade da eficácia do ato a evento futuro e incerto quando for intraprocessual, rejeitando-a quando for referente a ato extraprocessual, pois a sua admissibilidade traria grandes incertezas para o processo.

Diogo de Almeida⁸² reconhece a incerteza instaurada nas convenções prévias, contudo admite a possibilidade de contratualização antes de estabelecida a relação jurídica processual. Vejamos:

Como já visto, os pactos atinentes ao processo podem dar-se em mais de um momento, o que influencia a forma de enxergá-los. Quando estabelecidos já no decorrer da relação jurídica, como na mútua renúncia

⁷⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011.

⁷⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 50.

⁸⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 1. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 296.

⁸¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 1. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 296-297.

⁸² ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 190.

ao direito de recorrer durante o prazo de apelação ou na concordância de suspensão de processo já instaurado, as partes possuem plena ciência do litígio e de seus elementos e controvérsias. Sua decisão é tomada em ambiente de maior segurança. Mas é possível que, conquanto celebrada no processo, possua eficácia de diferida, o que reduz sua previsibilidade. Se, porém, é formada a convenção antes de estabelecida a relação jurídica processual ou, em momento anterior, previamente a própria existência do conflito, como ocorre nas cláusulas de diferendo, a tomada de decisão conta muito menos elementos de certeza. Se o litígio não nasceu, não se sabe qual é o seu objeto.

Desse modo, não se trata de impossibilidade de acordo pré-processual, contudo há de se considerar que realmente, contratar acerca de ato processual, cujo qual não se sabe qual será o objeto, é incerto.

Pedro Nogueira⁸³ sustenta que “para quem já possui o poder de autorregramento da vontade, as normas jurídicas podem prever que a essa mesma vontade se ligue uma limitação, estipulada pelo próprio sujeito, do efeito jurídico correspondente ao ato”.

Com base nesse pensamento é que se sustenta a ideia de que onde há autorregramento da vontade, também pode haver autolimitação da vontade.

Ademais, segundo Diogo de Almeida⁸⁴, é o momento em que os negócios processuais se formam que determina a sua regra de eficácia, se instaurado anterior ao processo menos previsível será a possibilidade de revogação do ato. Vejamos:

Os negócios processuais podem formar-se, pois, (i) em momento anterior ao próprio conflito (cláusula de diferendo ou contrário próprio); (ii) depois de nascido o litígio, mas antes do ajuizamento de demanda ou da instauração de arbitragem; (iii) no decorrer do processo, com eficácia diferida no tempo; (iv) no decorrer do processo, com eficácia imediata.

O autor⁸⁵ faz uma ressalva à aplicabilidade da teoria da imprevisibilidade às convenções, aduzindo que o litígio em si não é de todo imprevisível, caso fosse não estariam às partes convencionando acerca de questões processuais, sendo possível sua aplicação somente quando preenchidos os requisitos legais, ou seja, somente quando houver “alteração das condições iniciais do momento da contratação que denote uma nova situação, imprevisível e extraordinária”.

⁸³ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011.

⁸⁴ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 191.

⁸⁵ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. p. 191.

Desse modo, as convenções processuais instituídas no decorrer do processo e com eficácia imediata, a previsibilidade é absoluta, não podendo ser alegada, tampouco aplicada a teoria da imprevisibilidade.

Por fim, pode-se concluir pela viabilidade do negócio processual seguido de condição ou termo, não importando se pré-processuais ou endoprocessuais, a considerar que o próprio artigo 190⁸⁶ estabeleceu que ambos possuem o mesmo efeito ao referir que “antes ou durante o processo”, poderão as partes convencionar. Portanto, onde há autorregramento da vontade, não há razão lógica para que, de igual forma, não haja autolimitação da vontade.

4 CONCLUSÃO

Esta pesquisa nos conduz a diversas conclusões acerca da flexibilidade procedimental e dos negócios jurídicos processuais, as quais serão expostas a seguir.

Primeiramente, pode-se concluir que o novo código de processo civil visa a alcançar um equilíbrio entre o sistema social/publicista e o sistema liberal, valendo-se do sistema de cooperação/participativo. Assim pode-se dizer que o Brasil não adota a liberdade de formas, tampouco a rigidez absoluta, mas constitui um sistema misto.

Conclui-se que os negócios jurídicos processuais introduziram ao sistema processual brasileiro a flexibilidade procedimental voluntária, onde as partes são as protagonistas no processo, possuem autonomia e autorregramento da vontade, sendo que ao juiz compete apenas o controle de legalidade e razoabilidade.

Ainda, pode-se concluir que a flexibilidade procedimental proposta pelos negócios jurídicos processuais não viola a previsibilidade e a segurança jurídica, tampouco o princípio do devido processo legal, uma vez que a participação das partes mediante formalização, que pode ser oral ou escrita, o torna ainda mais legítimo, proporcionando maior efetividade, justiça e celeridade ao processo.

Conclui-se também que os negócios jurídicos processuais são acordos/convenções que manifestam as vontades das partes e instituem regras

⁸⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

que regulamentam a solução dos conflitos. Estes acordos podem ser celebrados antes da instauração do processo ou no curso dele. Os negócios processuais podem dispor acerca do procedimento, bem como acerca dos ônus, poderes, deveres e faculdades processuais das partes, que em nada se confundem com o direito material posto em juízo, tampouco com os ônus, poderes, deveres e faculdades do Estado-juiz.

Ademais, assim como qualquer negócio jurídico, os negócios jurídicos processuais perpassam pelos três planos do mundo jurídico (existência, validade e eficácia), sendo que os elementos do suporte fático que determinam o trânsito do negócio jurídico em cada um dos planos.

O que torna um negócio jurídico processual existente é a manifestação declarada da vontade das partes em produzir os efeitos já previamente determinados em lei, bem como o autorregramento da vontade na escolha do procedimento.

Após perpassar o plano da existência é que os negócios jurídicos processuais podem adentrar no plano da validade, assim os negócios processuais devem atender a certos requisitos gerais de validade, bem como aos requisitos especiais de direito processual.

O primeiro requisito é referente à capacidade das partes, cuja qual deve ser regida pela legislação de direito material, ou seja, trata-se de capacidade de gozo e de estar em juízo.

O segundo requisito de validade é referente à licitude do objeto do negócio processual que deve estar atenta as normas de ordem pública, não sendo possível, por exemplo, convencionar sentença sem fundamentação, uma vez que viola normas processuais fundamentais.

O terceiro requisito de validade é atinente a forma, cuja qual o artigo não estabeleceu, podendo ser instituída de forma livre, desde que respeitadas as normas previstas quando para determinado ato a lei estabelecer de forma diversa. Os negócios jurídicos processuais podem ser formalizados de modo escrito ou oral, contudo é necessária a formalização, sob pena de invalidade por violar a previsibilidade e a segurança jurídica.

Outro requisito intrínseco de validade dos negócios jurídicos processuais é a disponibilidade de direito material. Contudo a indisponibilidade de direito material não impede que as partes disponham acerca do direito processual, haja vista que

ambas recaem sobre direitos diversos. Assim sendo, o parâmetro para disposição processual quando o direito material é indisponível, é observar se tal disposição favorece ou não o titular do direito indisponível.

Com base nisso, constata-se que a autonomia da vontade das partes não é ilimitada, ela vai até onde os interesses públicos são inafastáveis, ou seja, encontra limitação nos direitos e garantias fundamentais do processo.

Ademais, a autonomia da vontade deve ser sempre respeitada, sob pena invalidade do negócio, uma vez que o próprio artigo estabelece que caberá ao juiz decretar a nulidade nos casos em que houver aparente situação de vulnerabilidade ou flagrante desigualdade contratual. Assim sendo, os contratos de adesão não são afastados dos negócios processuais, desde que não haja flagrante desigualdade de condições entre as partes ou até mesmo inexistência da autonomia da vontade.

Para fechar o estudo das invalidades do negócio jurídico processual, conclui-se que ao juiz é atribuída função fiscalizatória e não homologatória, tendo o papel de fiscalizar se todos os elementos nucleares e completantes (capacidade das partes, objeto lícito, forma, direitos que admitam autocomposição e autonomia da vontade) do suporte fático foram perfeitamente preenchidos.

O último plano é referente à eficácia, no qual os negócios jurídicos processuais produzem seus efeitos. O momento em que os negócios são celebrados é que define a sua eficácia, podendo concluir que quanto mais antecedente ao litígio menos previsível será e mais sujeito a revogabilidade, em virtude da teoria da imprevisibilidade. Assim, conclui-se que os negócios processuais firmados durante o processo possuem eficácia imediata.

Por fim, constatou-se por meio desta pesquisa a total validade dos negócios jurídicos processuais como forma de flexibilidade procedimental. Aliás, a possibilidade dessa modalidade de negócio jurídico constitui um grande avanço para o direito processual brasileiro, uma vez que legitima um processo democrático, voltado para o fim social e para a solução útil, eficaz e célere dos litígios.

Ademais, este trabalho visou traçar noções preliminares acerca do assunto que mostrou-se bastante abrangente, uma vez que ainda não se sabe como será na prática. Contudo, é certo que caberá aos juízes e aos operadores do direito determinar a aplicabilidade de tal instituto. Se com lisura será enfrentado pelos

tribunais, pelos advogados e pelos doutrinadores ou se passará a ser um mero artigo, cuja aplicabilidade se tornou inviável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

CABRAL, Antonio do Passo. A resolução n.º 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 541-557.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 215-243.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Volume: 1. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 27-62.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 21ª ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Parte geral. São Paulo: Forense, 2015.
<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6556-3/epubcfi/6/30>.

GODINHO, Robson. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte geral. Tomo V. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2011.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 81-93.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir/UFRGS**, v. 2, n. 4, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto de. **Do formalismo do processo civil**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Org.); CÂMARA, Alexandre Freitas et. al. **Desvendando o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.